

INTRODUÇÃO

Em um período marcado por um ritmo acelerado, a velocidade da circulação de informações se faz cada vez mais evidente, ao mesmo tempo em que tudo parece se tornar mais efêmero. Diante das mais variadas plataformas digitais, a vida muitas vezes se resume às telas e, com isso, inúmeras armadilhas se propagam pela rede. Neste cenário, os boatos, as mentiras e as distorções da realidade, que sempre existiram, tomam força e ganham ares de verdade ao serem espalhadas em larga escala sob as mais variadas formas. Assim, as *fake news* têm sido objeto de inúmeros debates nos últimos anos, mas ainda há muito trabalho pela frente, pois combater a desinformação é algo urgente quando se tem em vista o pleno exercício da democracia.

É importante salientar que a questão aqui abordada não diz respeito unicamente ao fenômeno negativo que se observa através das *fake news*, mas, acima de tudo, como tal prática fere o direito à informação, que deve ser verdadeira e confiável. Ao falsear a realidade com “ares de verdade”, há a distorção de todo um imaginário coletivo e a manipulação da opinião pública, o que, conseqüentemente acarreta grandes problemas nos mais diversos aspectos da vida social, política e econômica.

Por sua vez, a opinião pública consiste em nada menos do que a fonte que dá a legitimidade às ações e ao poder do Estado, ocasionando os mais diversos efeitos sobre a estrutura e o funcionamento do corpo político. (CHAMPAGNE, 1998, p. 43) Ao poder instituído, esta fenomenal ferramenta que é a partilha da decisão sobre as tutelas jurídico-políticas com o povo, não é vista com simpatia, em face à histórica dificuldade de dividir o poder decisório com a população. Prefere-se muito mais o uso da persuasão, obtida muitas vezes por informações inidôneas, a um simples acordo de vontades políticas na esfera estatal. Assim, a opinião pública torna-se um elemento de vital importância para pressionar o espaço institucionalizado da gestão pública a tomar medidas escolhidas e votadas pelo todo, estabelecendo a vontade popular como superior à vontade individual do governante. Porém, para que isso ocorra, é imprescindível uma informação leal, idônea, correta, ampla, clara e, sobretudo, responsável. Qualquer coisa fora deste contexto é, justamente, o que aqui se combate: desinformação e manipulação.

O termo *fake news* vem ganhando grande notoriedade nos últimos anos e, no ano de 2018, teve um impacto bastante visível no cenário político brasileiro, quando esta prática marcou a campanha eleitoral presidencial de maneira evidente. Em especial no que tange ao conteúdo que circulava livremente através das redes sociais, e em especial através do

WhatsApp, as *fake news* “reinaram absolutas”, quer pela novidade na sua utilização em um processo político, quer pelo despreparo dos órgãos de controle sobre seu uso. Esses fatores trouxeram um entendimento de que a internet é um espaço sem lei onde absolutamente tudo pode ser compartilhado. No entanto, é justamente esse tipo de pensamento que pode legitimar tais práticas: ao não dar ao assunto a atenção necessária, ele passa a se enraizar livremente na vida de todos.

Dessa forma, cabe aqui analisar a presença e os efeitos das *fake news* no cenário político, social e econômico contemporâneo, em especial quando se olha este fenômeno sob a óptica dos acontecimentos nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil. Trata-se de um tema cada vez mais evidente na vida cotidiana, devendo-se ressaltar o fato de que tal prática não se limita apenas a desinformar, mas, acima de tudo, prejudicar o público ao privá-lo do direito de ter acesso à informação confiável, e, ainda pior, fazer com que as informações autênticas sejam vistas como mentiras por aqueles que são alvos das *fake news*. Este fenômeno, que ainda é encarado por muitos sem a devida atenção, não pode ser considerado algo inocente, ou fruto de algum descuido, mas sim como algo muito mais sério, produzido por quem busca intencionalmente algum benefício próprio ou de seu grupo, podendo inclusive exercer grande influência sobre o resultado de uma eleição.

A partir dessa concepção a respeito do assunto, serão abordados alguns conceitos para trazer luz ao tema e salientar a importância de combater tais práticas, com vistas para um futuro no qual a informação deixe de ser tratada como um mero produto e sim como um grande serviço, essencial à população. Após a análise conceitual que visa a explicar ao leitor o que são e como funcionam as *fake news*, serão abordados diferentes aspectos com o propósito de desenvolver uma visão mais crítica a respeito desta temática. Por fim, serão retomados os aspectos aqui reunidos de modo a buscar alternativas para uma maior valorização do direito à informação, essencial para uma sociedade democrática.

1 A DISTORÇÃO DOS FATOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em meio à utilização cada vez maior do termo “fake news” parece que estamos diante de um fenômeno completamente novo. No entanto ao longo da história é possível observar diferentes casos envolvendo recursos midiáticos e tecnológicos de cada período. Neste contexto pode ser mencionado o Volksempfänger, o “rádio do povo” criado pelo ministro da propaganda da Alemanha Nazista, Joseph Goebbels, em 1933. O Volksempfänger, segundo Patrícia Campos Mello (2020), era um rádio popular, vendido a um preço baixo, cerca de 20% do valor

de um aparelho comum, com o qual as únicas estações que funcionavam bem eram as alemãs, que operavam sob censura.

Perante o ritmo acelerado que a atualidade confere à vida cotidiana, torna-se cada vez mais comum que as pessoas, no pouco tempo livre que têm, se utilizem de ferramentas digitais para tomarem conhecimento de diferentes fatos. Seja na busca por informação ou entretenimento, tudo parece estar ao alcance de todos através de seus smartphones, que funcionam 24 horas por dia. Do momento em que acordam até a hora de ir dormir muito conteúdo se consome: notícias, amenidades, vídeos engraçados, imagens e, inclusive, conteúdo ilegal. Esta digitalização se torna progressivamente mais forte, mais presente e mais natural no cotidiano do cidadão comum, de modo que é difícil pensar em como seria a vida em sociedade sem estes recursos, que se manifesta em diferentes esferas, conforme Wilson Gomes,

Uma vez que se admite que há uma digitalização progressiva da vida privada e das interações sociais, parece uma consequência natural admitir que há mediação tecnológica crescente da vida pública, isto é, daquele âmbito da vida em sociedade que tem a ver com os assuntos ou negócios públicos, com o regime de funcionamento da comunidade política e com a sua forma institucional, o Estado. (GOMES, 2019, p. 1560).

Percebe-se que não se trata apenas do uso de ferramentas digitais de uso particular, mas de toda uma forma de estruturar a sociedade contemporânea, na qual as relações são mediadas por diferentes suportes e veículos midiáticos. Neste sentido, pode-se estabelecer um paralelo entre o *Volksempfänger* e o WhatsApp no que se refere à inserção de uma ferramenta na vida da população. O WhatsApp está ao alcance de uma enorme parcela da população e não apenas para se comunicar entre familiares e amigos, mas como fonte de notícias tida por muitos como inquestionável. Os planos de dados das operadoras de telefonia oferecem pacotes cujo uso de aplicativos como WhatsApp, Facebook e Instagram (todos da mesma empresa) não consomem o pacote de dados das pessoas, de modo que se valham apenas destes aplicativos para praticamente quando não dispõem de uma rede de internet sem fio.

Isso faz com que as pessoas estejam inseridas por completo no contexto das *fake news* e, conseqüentemente, cada vez mais expostas a uma série de fatores que podem ser prejudiciais tanto individual quanto coletivamente quando se pensa nas escolhas livres, isentas e democráticas em um Estado de Direito. Tudo isso somado ao fato de que bons jornais e demais veículos de comunicação em meio a uma proeminente perda de anunciantes, os quais por décadas eram a principal fonte de renda dos conglomerados de mídia acabem cobrando assinaturas com preços cobrados sem dólar. Tais assinaturas não condizem com a realidade de milhões de brasileiros que têm destino certo à renda mensal, de forma que assinar um serviço

como este fica fora de cogitação, por isso, conseqüentemente, aquilo que recebem gratuitamente acaba prevalecendo.

Este modo de consumir diferentes conteúdos de forma cada vez mais rápida dá às pessoas a ilusão de estarem bem informadas a respeito de praticamente tudo o que acontece no mundo inteiro. Um fato que ocorre em um país distante é instantaneamente mostrado em redes sociais, em canais de notícias e grupos em aplicativos de troca de mensagens. Tais facilidades são bastante úteis no dia a dia e podem ajudar muitas pessoas, desempenhando um importante papel na democratização do conhecimento e das impressões de cada um sobre os acontecimentos, contudo demandam muito cuidado. Na visão de André Lemos e Pierre Levy (2010), democratiza-se o acesso à informação, antes retida no poder dos *mass media*, onde qualquer pessoa pode dar a sua versão dos fatos, em diferentes âmbitos e em tempo simultâneo. No entanto, ao mesmo tempo, diante de tantos recursos, crescem gradativamente as possibilidades de difundir informações falsas em larga escala e atingir um número cada vez maior de indivíduos, podendo causar grandes prejuízos. Conforme Antonio Cecílio Moreira Pires e Lilian Regina Gabriel Moreira Pires

O mundo moderno é primoroso em ofertar facilidades, incluindo-se neste contexto a velocidade da tecnologia das informações, que, embora possa se constituir em novo marco de uma democracia participativa, também pode ser capaz de propiciar lesões a terceiros e, pior, levar a opinião pública a indesejáveis desacertos. (2018, p. 102)

Sob esse aspecto, a atenção recai sobre os modos pelos quais surgem e se proliferam as *fake news*, atingindo pessoas de todas as nacionalidades, classes sociais e níveis de ensino. E isso não quer dizer que elas não tenham conhecimento ou não sejam aptas a interpretar as informações que recebem, mas que há uma série de fatores envolvidos, em que a manipulação exercida pelas *fake news* pode cegá-las diante dos fatos reais. Dentre esses fatores destaca-se o caráter emocional com que se recebe a informação, veiculada de maneira espetacularizada, fazendo com que as pessoas se identifiquem com o que é mostrado e então acreditem naquilo, passando também a compartilhar e disseminar tal conteúdo. Isso é destacado por Mathew D’Ancona, para o qual “o que é novo é a extensão pela qual, no novo cenário de digitalização e interconexão global, a emoção está recuperando sua primazia, e, a verdade, batendo em retirada”. (D’ANCONA, 2018, p. 38)

Seguindo esta lógica, observa-se também, o fato de que muitas vezes as notícias falsas são usadas pelas pessoas para legitimar seus próprios pensamentos, o que ocorre quando alguém vê uma informação condizente com os seus valores e opiniões e, sem checar sua veracidade, a compartilha instantaneamente, aumentando assim o alcance das *fake news*. Afora a questão dos

algoritmos que vigoram nas redes sociais, os quais selecionam automaticamente conteúdos “iguais” para pessoas que “pensam igual”. Isso gera a falsa impressão de que “todos pensam igual”, apresentando apenas um lado da verdade, aquele que é mais conveniente àquele interlocutor.

Nesse aspecto, é importante frisar a necessidade de uma análise criteriosa das informações antes de disseminá-las pela *web*. Assim, de acordo com Mathew D’Ancona, “A racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade, por um movimento rumo à autocracia”. (D’ANCONA, 2018, p. 19) Ou seja, os valores de cada indivíduo, por vezes, se tornam mais importantes do que os fatos em si; as pessoas preferem aquilo que agrada e que legitima seus pontos de vista e não aquilo que está fundamentado, aquilo que é real, e neste aspecto, segundo Eliane Brum, verifica-se “um cotidiano dominado pela autoverdade, fenômeno que converte a verdade numa escolha pessoal, e portanto destrói a possibilidade da verdade.” (BRUM, 2019)

Como é uma matéria bastante crescente e de alcance mundial, percebe-se a dificuldade de regulação a respeito das *fake news*. Os ordenamentos jurídicos são nacionais e não apresentam tratamento uniforme sobre a matéria. Muitas vezes nem há presença de legislação a respeito em alguns países. Além disso, as dificuldades em punir comportamentos e atos ilícitos virtuais, que em grande parte das vezes são desterritorializados, são imensas.

Trata-se de fenômeno novo, viabilizado por outro elemento do tempo presente, as plataformas digitais. São novas formas de comunicação que possibilitam a reprodução disseminada de informações falsas e distorcidas que ganham a aparência de realidade. As consequências negativas da conjugação entre *fake news* e plataformas digitais são incalculáveis, uma vez que o debate público é distorcido, corrompendo-se a liberdade de expressão e o direito à informação, dois dos principais trunfos da democracia ante os demais regimes políticos. Em contextos eleitorais, o impacto da desinformação tende a ser ainda mais nocivo. Assim, não é exagero afirmar que as *fake news* constituem uma ameaça à própria democracia, na medida em que podem deturpar os resultados eleitorais. Não se pode admitir que abusos eleitorais interfiram na soberania das urnas. É imprescindível criar mecanismos efetivos para impedir a difusão das *fake news* durante as eleições. (QUEIROZ, 2011, p. 11)

A legislação eleitoral brasileira, ainda que preveja a penalização da desinformação ou *fake news* em épocas de eleições, não conseguiu vetar estas práticas, ocorridas de maneira contundente nas eleições presidenciais de 2018. Desde o Código Eleitoral de 1950 (Lei 1.164/1950) já havia a previsão, em seu artigo 175, inciso 28, que seria crime “referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercer influência perante o eleitorado”. No entanto, à época o alcance das notícias falsas era mais limitado. Esta regulação se repetiu no texto pós golpe civil-militar de

1964, com a Lei de 1.965, em seu artigo 323, que estabelecia como crime eleitoral “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos e candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado”. Nas palavras de Henrique Neves,

É um pouco complicada essa redação [do artigo] porque pressupõe que a pessoa que está divulgando sabe que é inverídico, ou seja, o dolo tem que ser específico, e aqui então aproximaria mais ou menos àqueles conceitos do direito norte-americano, tão discutidos no [caso] New York Times versus Sullivan, onde só se caracterizaria o crime quando houvesse a malícia real ou então o *reckless disregard* da pessoa que está transmitindo a notícia tenha certeza de que essa notícia é falsa. [...] Em relação às eleições propriamente ditas, a Lei nº 9.504/1997 também trata das falsidades no art. 58, ao garantir o direito de resposta a partir do momento de escolha dos candidatos em convenção, é possível o candidato, o partido ou a coligação que forem ofendidos, atingidos, buscar o direito de resposta perante a Justiça Eleitoral. Justamente, o partido, a coligação ou o candidato que forem atingidos, ‘ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica’. (2019, p. 40)

Assim, a legislação eleitoral brasileira já previa em 1965 este direito de resposta, porém não havia a possibilidade de a coligação ou o partido serem responsabilizados nos casos em que eles viessem a alegar que não produziram a informação veiculada (tendo em vista a necessidade da prova do dolo específico). Essa situação foi alterada muito recentemente, em 18 de dezembro de 2019, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou uma resolução para tentar reduzir a utilização de notícias falsas durante as eleições municipais de 2020. As novas regras impõem aos candidatos, partidos e coligações o dever de checarem a veracidade de quaisquer informações veiculadas em suas campanhas antes de divulgá-las por meio de propaganda eleitoral — mesmo aquelas produzidas por terceiros. Caso seja verificada a divulgação de informações falsas, o candidato ofendido poderá ter acesso a direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. Dessa forma, com esta recente resolução, objetiva-se evitar de maneira mais contundente a propagação de desinformação em eleições por parte dos candidatos, tornando-se possível a responsabilização mesmo sem a comprovação do dolo, mas sim pela negligência, ou seja, pela falta de cuidado do partido, coligação ou candidato em checar a veracidade da informação que difunde em sua campanha eleitoral. Por outro lado, há a disseminação de informações falsas de modo informal, sem que haja conhecimento do partido, repercutindo quase livremente na internet.

No que tange à contratação de pessoas ou grupos para a disseminação das notícias inverídicas na internet, o Código eleitoral de 1997 (Lei 9.504/1997, atualizado pela Lei 12.891/2013), em seu artigo 57-H, § 1º, definiu como crime, a ser punido com “[...] detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, “a contratação direta

ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação [...]”.E em seu parágrafo 2º dispôs que incorrerá igualmente em crime, “[...] punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”, as pessoas que foram contratadas para disseminar tais notícias.

Por fim, importa ressaltar o artigo 57-I do Código Eleitoral Brasileiro (alterado pela Lei 13.488/2017), ao dispor que a Justiça Eleitoral, mediante requerimento do prejudicado, poderá determinar a suspensão de até 24 horas do acesso a todo conteúdo veiculado pelo partido, coligação ou candidato que infringir as disposições da lei eleitoral. Se reiterada a conduta, duplica-se o período de suspensão, devendo a empresa informar a todos “os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.”

Pode-se, portanto, perceber que no Brasil, mesmo a ampla regulamentação com vistas a impedir as *fake news* e sua propagação por grupos contratados para tal fim mostrou-se insuficiente e de pouca aplicação prática. Isso devido a um formato eleitoral utilizado em 2018 no qual preponderou a rapidez da disseminação de desinformação pelas redes sociais. Por certo esse fator, quando decisivo em uma eleição, fatalmente prejudica a credibilidade das instituições jurídicas e políticas do país, minando a lisura do procedimento democrático como um todo.

Ao tratar sobre as características do cenário contemporâneo eleitoral vivido não apenas no Brasil, mas também nos Estados Unidos e demais países ocidentais, Brian McNair define este século como um período em que a incerteza paira sobre a veracidade do que é veiculado (2017, p. 38). As *fake news* predominam no cenário, bem como “a desinformação intencional (invenção ou falsificação de fatos conhecidos) para fins políticos e/ou comerciais, apresentada como notícia real”.¹ Traz o autor Brian McNair (2017) à tona o viés mal-intencionado desta prática, a qual trata a informação como um meio de enganar e atingir alguém, como um produto vendido para prejudicar a opinião pública e, conseqüentemente, a democracia.

Deste modo, antes de poder responsabilizar os próprios partidos políticos, e antes mesmo de tratar sobre uma legislação específica, é necessário que haja compreensão e participação ativa por toda a população no que diz respeito a verificar o tipo de informação que se consome de modo a evitar maiores prejuízos, especialmente à democracia.

¹ Texto original: “Intentional disinformation (invention or falsification of known facts) for political and/or commercial purposes, presented as real news.” (McNAIR, 2017, p. 38).

2 OPINIÃO PÚBLICA, PODER E LEGITIMIDADE

É sabido que a legitimidade tem papel preponderante no direito e na política, pois ela sobrevém de um aceite racional por parte dos indivíduos, oriundo da união entre opinião e vontade, e se traduz na incorporação do exercício da autonomia política dos cidadãos no Estado. (HABERMAS, 2003a, p. 172) A participação popular pode se dar de várias formas, separadas ou em conjunto: partidos políticos, conselhos populares, plebiscitos, referendos, iniciativa popular de projetos de leis, consultas populares, audiências públicas, dentre outras. Porém, o engajamento popular advém de um salutar exercício de participação no qual devem estar presentes os pressupostos e processos comunicacionais capazes de resultar na união das liberdades individuais com os atores coletivos e instituições estatais. Ao mesmo tempo em que a reunião de cidadãos que podem ser individualizados do todo se dá, o mesmo grupo se descobre uma massa sem nome e abstrata, capaz de ações que podem abalar as mais sólidas percepções e bases de um governo. Desta maneira:

No Estado de Direito delineado pela teoria do discurso, a soberania do povo não se encarna mais numa reunião de cidadãos autônomos facilmente identificáveis. Ela se retira para os círculos de comunicação de foros e corporações, de certa forma destituídos de sujeito. Somente nesta forma anônima, o seu poder comunicativamente diluído pode ligar o poder administrativo do aparelho estatal à vontade dos cidadãos. (HABERMAS, 2003a, p. 173)

Jürgen Habermas constata que, quando pessoas se unem em torno de um assunto a ser abordado, pode-se verificar a existência de vários argumentos conflitantes, resultantes de correntes ideológicas diversas e acordo com a orientação individual de cada espaço público, e que tendem a levar ao entendimento geral na esfera pública. (SANTIN; HAMEL, 2014a) e (SANTIN; HAMEL, 2014b) Os diversos espaços públicos agem de forma a buscar o consenso, de regra, sob orientação de valores resultantes do senso comum. Por outro lado, podem os atores que compõe os espaços públicos agir sob a orientação dos próprios interesses, tendo em vista algo que tenham por bem defender ou um compromisso a ser firmado com outra parte.

No instante em que empregam suas forças por uma causa, os cidadãos que compõe os diversos espaços públicos denotam estar indo ao encontro de soluções por meio da formalização de uma vontade coletiva e pública. Sem sombra de dúvida, o poder social que esta massa representa está assentado num conjunto normativo, de modo a aliar a dignidade humana, os costumes, a ideologia, a política, os valores e a moral além do próprio direito. E esse entendimento ou negociação ocorre com estrutura bem delineadas, com contribuições, informações e argumentos, fundamentando logicamente a racionalidade para atingir os

resultados desejados pela maioria. Nos embates plurais que ocorrem na esfera pública entre os diversos espaços públicos, prevalece a atitude milenar do domínio do melhor argumento entre falante e ouvinte. Produzem-se ou reforçam-se convicções válidas, livres de coerção e de participação, capazes de remeter à aceitação racional e democrática de direitos ou deveres relevantes, objetivando a criação de novas realidades sociais por liberdades comunicativas. (HABERMAS, 2003a) A saber:

[...] o poder político não é um potencial para a imposição de interesses próprios ou a realização de fins coletivos, nem um poder administrativo capaz de tomar decisões obrigatórias coletivamente; ele é, ao invés disso, uma força autorizadora que se manifesta na criação do direito legítimo e na fundação de instituições. Ele se manifesta em ordens que protegem a liberdade política, na oposição às repressões que ameaçam a liberdade política do todo, principalmente nos atos instauradores de liberdade. (ARENDRT *apud* HABERMAS, 2003a, p. 187)

Importante frisar que ao se discutir coletivamente as demandas, deveria existir igualdade de chances e liberdades, bem como informação clara e livre de manipulações. Porém, é sabido que grupos com maior potencial econômico tendem a se sobressair de uma ou outra forma sobre os demais, não raras vezes utilizando-se de sua influência para alcançar seus objetivos, como se demonstrou mais recentemente, com o uso das *fake news*. São os chamados “grupos de interesse”.

Tentar interpretar o julgamento do povo é tarefa das mais complicadas, pois é imperioso que os pressupostos comunicativos estejam preenchidos através da oitiva de todos os interessados, livres de coação e em igualdade de condições na exposição de seus argumentos, visto que ao ser externo ao procedimento democrático decisório, jamais se desvelarão por completo as situações envolvidas e os interesses que estão em jogo. Tal verdade obriga o interessado situar-se no todo do assunto, penetrando no núcleo dos diálogos e observando em particular as diferentes (des) informações, argumentos e opiniões dos atores envolvidos para só então ter uma compreensão razoável do “jogo” em andamento. Por outro lado, tal imersão não significa que se saberá do todo por completo, visto que muitas vezes, os movimentos são feitos às escuras e antes mesmo do próprio início dos diálogos.

A regra da maioria, no caso das decisões em grupo, é sinônima de busca da justiça e da verdade, fixando-se como aspecto essencial na regulamentação jurídica dos processos de deliberação coletiva. A partir desta ocasião, a decisão do todo enseja o devido tratamento dos objetos abordados, e que foram respeitadas todas as regras jurídicas e morais de todos envolvidos. (HABERMAS, 2003a, p. 223) A saber, a formação política da opinião pública tem de esclarecer três dúvidas latentes: a formação de compromissos, visto que sem esse objetivo

uma reunião de pessoas com intuito político não passaria de tempo perdido; a questão ético-política, que versa sobre as diferentes correntes ideológicas amparadas por cada grupo. Se tais questões forem contempladas no processo, configurar-se-á, portanto, em vontade geral agregada e autêntica. (HABERMAS, 2003a, p. 225)

Do ponto de vista social, seria de grande valia, ainda que impossível, analisar como se dá a hermenêutica de cada indivíduo, bem como de cada grupo ou espaço que compõe a esfera pública acerca das informações e desinformações (*fake news*) que sucessivamente vão aparecendo nos debates. É claro que para tanto deveria ser realizada previamente uma pesquisa com dados completos e precisos de todos envolvidos para que, concomitante ao jogo político travado, se obtivesse uma leitura mais precisa dos raciocínios lógicos que levam a uma ou outra ação ou decisão. (HABERMAS, 2003b, p. 32)

Ao se verificar o sujeito da opinião pública, pode-se notar que o próprio público é fraco visto que, em sua grande maioria é desprovido de um senso mais crítico em relação às informações e *fake news* que circulam na esfera pública, podendo estabelecer-se em seu interior atores que por seu conhecimento, poder e/ou habilidade de manipulação e/ou distorção da informação, tornam-se líderes e fazem com que a voz se sobressaia do todo.

Nas palavras de Jürgen Habermas, a esfera pública constitui-se em uma estrutura comunicacional relevante para o bom andamento dos processos, visto que o “*modus operandi*” é o agir individual e coletivo orientado pelo e para o entendimento recíproco, tornando-se uma rede voltada para a comunicação de conteúdos, tomadas de opinião e de decisão, onde os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados em opinião pública. Para que a totalidade dos temas abordados durante a troca de ideias em que se alegam razões pró ou contra com vistas a uma conclusão seja efetiva, é de fundamental importância que se relegue completamente a linguagem técnica, bem como códigos que não sejam de domínio amplo pelos envolvidos. Somente assim a orientação leiga conseguirá alcançar a abstração necessária para diferenciar as opiniões compartilhadas, bem como as obrigações concretas de cada parte abarcada no diálogo. Devem-se forçar os atores a alcançar a intelectualização dos temas por meios mais simples e menos complexos como, por exemplo, a linguagem natural em detrimento da linguagem simbólica. (HABERMAS, 2003b, p. 93)

Entretanto, não raras vezes pode-se verificar que a opinião pública é um “prato cheio” para as influências políticas maliciosas que visam a interferir no comportamento eleitoral das pessoas, disseminando *fake news* com vistas a interferir na formação livre e isenta da vontade. Por certo, os meios de comunicação na atualidade detêm um leque amplo de ferramentas que podem identificar tais comportamentos, a fim de coibi-los e punir os responsáveis pela

disseminação das *fake news*. Porém, faz-se necessário frisar que de nada adiantariam os meios de fiscalizar sem que o próprio sujeito político, neste caso tanto pessoas como instituições, não detivessem o interesse, as habilidades e o conhecimento crítico em checar as informações que pairam na *web*, a fim de tornar seus julgamentos e decisões o mais próximos possíveis da realidade e dos seus interesses e valores.

Ainda que seja claro a todos o poder das *fake news*, em especial em época eleitoral, é quase impossível ter-se a devida clareza da maneira com que as redes sociais com seus fluxos de mensagens e os meios de comunicação de massa influenciam e, até mesmo, manipulam a opinião pública que é formada na esfera pública. Resta apenas a certeza de que há uma pressão que, ao mesmo tempo, pode alterar o rumo das ações e decisões estatais.

Michael Gurevitch e Jay G. Blumler evidenciaram o processo da mídia nos sistemas políticos constitucionais através dos seguintes pontos:

1. Vigiar o ambiente sócio-político, trazendo a público os desenvolvimentos capazes de interferir, positiva e negativamente, no bem-estar dos cidadãos.
2. Definir as questões significativas da agenda política, identificando as questões-chave, bem como as forças que as conceberam e que podem trazer uma solução;
3. Estabelecer as plataformas que permitem aos políticos, aos porta-vozes de outras causas e de outros grupos de interesses, defender suas posições de modo inteligível e esclarecedor;
4. Permitir o diálogo entre diferentes pontos de vista e entre detentores do poder (atuais e futuros) e público de massa;
5. Criar mecanismos que permitem acionar os responsáveis para prestar contas sobre o modo como exerceram o poder;
6. Incentivar os cidadãos a aprender, a escolher e a se envolver no processo político, abandonando sua função de meros expectadores;
7. Resistir, em nome de princípios bem definidos, aos esforços exteriores à mídia que visam subverter sua independência, sua integridade e sua capacidade de servir ao público;
8. Respeitar os membros do público expectador e leitor como virtuais envolvidos e capazes de entender seu ambiente político. (2003, p. 112)

Conforme os pontos citados, as redes sociais e os meios de comunicação de massa, quando exercidos com vistas a informar e a defender os interesses dos cidadãos junto à sociedade política, podem incitar os expectadores a aprender e a criticar, e mais ainda, a analisar imparcialmente as preocupações e sugestões do público, de maneira a pressionar o processo político a tomar as devidas decisões com vistas à legitimação de assuntos de interesse público. Dessa forma, o poder da mídia é capaz de neutralizar e impedir o poder administrativo de perpetuar o abismo econômico e cultural entre os diversos níveis da sociedade utilizando-se de influências político-publicitárias.² Porém, nem sempre isso ocorre, pois muitas vezes os grupos

² Nesse sentido ver (HABERMAS, 2003b, p. 112).

de interesse que detêm os meios de comunicação de massa não estão preocupados com o interesse coletivo, e sim com seus próprios interesses, o que representa grande perigo à gestão democrática ante a capacidade de manipulação da opinião pública exercida pelo uso de *fake news*.

Para tanto, resta a esperança de uma maior seriedade com a divulgação de informações, de forma que as preocupações aqui desenvolvidas auxiliem na orientação crítica da opinião pública. Objetiva-se também que a população desperte para essa questão merecedora de ganhar espaço na agenda pública com vistas a permitir uma pressão suficiente para inscrever a matéria das *fake news* na agenda política, para que seja tratada de modo amplo e sério. Porém, importa ressaltar que mesmo utilizando-se do método democrático de formação das tutelas jurídico-políticas, muitas vezes os grupos de interesse que manipulam a opinião pública e se utilizam da propagação das *fake news* pelos canais midiáticos conseguem inserir suas demandas na agenda formal da esfera pública, como se a demanda correspondesse às pretensões da população, vindo a ação a tomar rumo diverso dos interesses objetivados pela maioria da população.

3 A (DES)INFORMAÇÃO COMO PRODUTO

Ao tratar a informação como um mero produto, desqualifica-se o trabalho, o esforço e o empenho dos jornalistas que trabalham com ética, que se arriscam em função daquilo em que acreditam, que baseiam sua atividade em valores de grande importância e têm o compromisso de informar o público sobre diferentes fatos para que este, a partir daquilo que está sendo mostrado, tenha suas próprias conclusões, sem ser forçado a acreditar em uma realidade fabricada. Sob esse aspecto, é importante salientar que à medida em que as notícias visam a ampliar a abrangência de um determinado canal, atrair *likes* e ganhar novos seguidores para a sua plataforma de compartilhamento, entre outras atividades, há um distanciamento do propósito e do compromisso de informar. Nesse sentido, a partir do olhar de Esteban Illades

As notícias são tratadas como um produto e não como informação. É por isso que aquilo que alguns meios de comunicação produzem hoje é chamado de *content*, conteúdo, e não de notícias. Porque é um produto para um cliente que quer receber algo digerível e rápido, e quer isso sem muito esforço.³

³ Texto original: “Las noticias se tratan como producto y no como información. Es por eso que a lo que producen algunos medios en la actualidad se le llama *content*, ‘contenido’, y no noticia. Porque es un producto para un cliente que desea recibir algo digerible y rápido, y lo quiere sin mayor esfuerzo.” (grifo do autor). (ILLADES, 2018, p. 2201)

Cabe reforçar o questionamento acerca daquilo que é consumido, compartilhado e não investigado. Por certo, o que se exigiria de uma sociedade crítica e culturalmente avançada é que as notícias veiculadas tanto por *mass media* quanto por fontes duvidosas fossem interpretadas, analisadas, com o tempo hábil para checar suas fontes. Porém, a rapidez exigida nos eventos da contemporaneidade não permite esse distanciamento. É possível perceber que a propagação de *fake news*, de modo geral, se dá por meio de alguns padrões. Inicialmente, é criada uma espécie de “isca”, a qual tem o objetivo de atrair a atenção do público, seja através de um título instigante (e normalmente apelativo e/ou sensacionalista) ou uma imagem impactante ou, ainda, de forma mais evidente, a combinação destes dois elementos. O segundo passo é se apropriar de características gráficas de veículos renomados, criando um visual que se assemelha àquilo que o público costuma ver como um canal confiável, e de grande circulação. Posteriormente, esse conteúdo se converte em um grande desfavor à comunidade, ao distorcer fatos e opiniões com o intuito de enganar o público mediante muita desinformação, conforme analisado por Juliana Gragnani (2018) que, em meio às campanhas eleitorais de 2018, verificou 272 grupos de cunho político de diferentes ideologias e partidos no WhatsApp.

Na contramão das *fake news*, deve-se levar em consideração que há grandes agentes lutando contra esta prática danosa e “é possível perceber que o jornalismo tem forte atuação na educação da sociedade. Além de levar ao conhecimento público notícias e reportagens, o jornalismo é determinante para a própria formação da opinião pública”. (PAIERO; SANTORO, 2018, p. 52)

A prática do jornalismo sério e ético serve para informar e tornar a sociedade melhor e mais esclarecida, trabalhando em favor da democracia. Por trás das *fake news*, normalmente não se encontram jornalistas éticos, sérios e competentes, nem pessoas com o compromisso de levar à população a verdade sobre o seu tempo. Ao contrário, há pessoas — e organizações — com o intuito de obter algum ganho, seja financeiro, político, econômico, cultural ou ideológico, o que, de toda forma, representa um grande prejuízo à democracia.

4 A LUTA DA DEMOCRACIA CONTRA AS *FAKE NEWS* E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Em face à forte presença das *fake news* em períodos eleitorais, torna-se difícil para o público filtrar, depurar e selecionar aquilo que recebe. O artigo 220 da Constituição Federal de 1988 prevê garantias à liberdade de manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação. Porém, tais liberdades presumem a boa fé dos meios que trabalham com o acesso

à informação e à comunicação. Para combater quem faz o mau uso desta liberdade e cria *fake news*, é imperativa a existência de cidadãos conscientes, e com alto nível cultural e educacional, capazes de desenvolver um senso crítico sobre o que lhes é apresentado. Precisam valorizar seus direitos e lutar para preservá-los, e não ir na contramão dos princípios democráticos garantidos constitucionalmente, tão importantes para a sociedade de forma geral. Dessa forma destaca-se, segundo Carlos Affonso Souza e Chiara Spadaccini de Teffé, que “A desinformação mina a confiança nas instituições e nos meios de comunicação tradicionais e digitais, assim como compromete o saudável desenvolvimento das democracias.” (2018, p. 178) Sob este aspecto cabe salientar a necessidade de que as pessoas percebam o seu papel no cenário político e valorizem aquilo que por muito tempo foi um sonho distante no país. De acordo com Sérgio Amadeu da Silveira,

A construção da democracia reivindica a transparência do poder das instituições e dos seus mecanismos fundamentais, mas isso não é suficiente. É improvável que a democracia consiga se consolidar e existir se a maioria das pessoas não acreditar nos valores democráticos. Democracia não é apenas o governo da maioria. A democracia exige o respeito às minorias. Trata-se de formar a concordância com a diversidade e com as diferenças. Os valores democráticos são estruturantes para a democracia. (2019, p. 1224)

Interessante é a visão de Norberto Bobbio sobre o princípio da publicidade e o direito à informação como fundamentais para o exercício do ideal democrático, que encontra no discurso kantiano a justificação do ideal democrático e afirma que Kant foi o primeiro pensador a refletir sobre a publicidade no poder para resgatar o homem de seu "estado de minoridade". No intuito de superar tal estado, seria necessário que o poder não tivesse mais segredos, que agisse em público, para, a partir da publicidade, o homem dotado de razão venha a ter pleno conhecimento das ações estatais. É preciso, pois, condenar os atos de governo sigilosos e instituir a publicidade e a prestação de contas das suas decisões aos cidadãos. (BOBBIO, 2002, p. 405-409)

No mesmo sentido é a opinião de Hélio Saul Mileski ao conceituar a informação e a transparência como mecanismos à disposição do fortalecimento da democracia,

[...] servindo de pressuposto ao controle social e forma de valorar e tornar mais eficiente o sistema de controle das contas públicas, na medida em que enfatiza a obrigatoriedade de informação ao cidadão sobre a estrutura e funções de governo, os fins da política fiscal adotada, qual a orientação para elaboração e execução dos planos de governo, a situação das contas públicas e as respectivas prestações de contas. (2002, p. 27)

Entretanto, Norberto Bobbio denuncia a dificuldade de obtenção da transparência do poder, salientando que "dentre as promessas não mantidas pela democracia [...] a mais grave, e

mais destruidora, e, ao que parece, também a mais irremediável, é precisamente aquela da transparência do poder". (2002, p. 409) Esse descumprimento dá-se a partir da tendência irresistível do detentor do poder em manter em sigilo seus atos, passando o segredo a ser um instrumento do poder, o que foi evidenciado a partir do desenvolvimento do poder burocrático weberiano, presente até mesmo em Estados democráticos, como se vê na condução da política externa norte-americana.

Sabe-se que é impossível controlar um poder que se esconde, que mantém em sigilo seus atos. A democracia é o regime de governo que prevê o máximo controle dos indivíduos sobre os poderes; entretanto, "esse controle só é possível se os poderes públicos agirem com o máximo de transparência. Faz parte, em suma, da própria lógica da democracia". (BOBBIO, 2002, p. 414) No mesmo sentido é a reflexão de Pierre Rosanvallon, lembrando que o ideal democrático se fortalece a partir dos conflitos, tornando-os produtivos e construtivos. Jamais negando-os ou ocultando-os a título de obter um "improvável consenso". Para o autor o desenvolvimento da democracia e o aumento da visibilidade do poder perante a sociedade caminham lado a lado. (1997, p. 95-96)

Dessa forma, o princípio da transparência é o instrumental possibilitador tanto dos controles estatais da Administração Pública como também do controle social,⁴ com vistas de desvendar a "caixa-preta" da gestão pública para a fiscalização dos organismos sociais e da cidadania.⁵ A partir do pleno conhecimento público da informação e da publicidade e

⁴ Para que se implemente o princípio da transparência, são necessários alguns elementos básicos integrantes do próprio princípio: a) dar conhecimento à sociedade da estrutura organizacional do Estado, definindo-se com clareza as funções e as responsabilidades estatais, pois "só mediante o conhecimento sobre quem detém a competência para o exercício de determinada função é que se torna possível a atribuição de responsabilidade"; b) divulgar dos atos estatais e informações governamentais ao público em geral. Tais informações serão efetuadas mediante relatórios orçamentários mensais, bimestrais ou semestrais, consolidados em relatórios quadrimestrais e finalmente relatório anual de prestação de contas. A divulgação poderá ser dada por meio eletrônico e outros meios disponíveis, não devendo ser escolhido apenas um meio de divulgação, devendo ser clara e acessível ao cidadão mediano; c) o controle deverá alcançar a totalidade dos atos da administração, com pleno acesso dos procedimentos de elaboração e execução orçamentária, "no sentido de que o cidadão possa exercer o controle social sobre os atos de preparação orçamentária, com acompanhamento da execução orçamentária e proceda à avaliação dos resultados alcançados pela gestão fiscal do governante"; d) as informações deverão ser repassadas aos órgãos de controle de forma integral, devendo existir um cotejamento perfeitamente demonstrado de todos os atos, sejam eles de natureza de prestação de contas, legislativos, orçamentários, administrativos, regulamentares, de polícia, autorizativos, permissivos, concessivos etc.; e) deverão ser levadas ao conhecimento dos órgãos de controle informações verossímeis. É fundamental que haja uma confiabilidade e correção dos registros, informações e atos divulgados. (MILESKI, 2002, p. 29-32)

⁵ Noam Chomsky faz uma análise interessante de como os governantes se mantêm no poder a partir da ocultação de seus atos, a fim de manter "o público em seu lugar", submetido aos donos do poder e à elite dominante. E ainda, denuncia a manipulação da opinião pública exercida pelo sistema de informações, fabricando consentimentos: "o problema básico, reconhecido por toda parte, é que, à medida que o Estado perde a capacidade de controlar a população pela força, os setores privilegiados têm que criar outros métodos para garantir que a multidão da gentilha seja afastada da arena pública. E as nações insignificantes devem ser submetidas às mesmas práticas usadas com as pessoas insignificantes. [...] Um sistema de doutrinação que

transparência dos atos administrativos, será facilitada a verificação do atendimento por parte dos governantes dos princípios constitucionais do regime jurídico-administrativo, em especial o da participação, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência pelos órgãos de controle, juntamente com o cumprimento dos direitos sociais, numa interação entre o governo e a sociedade civil.⁶

É da transparência, pois, que o controle social emergirá como uma ordem imperativa de caráter constitucional, 'participe do esforço mais ou menos universalizado de democratizar o poder, tornando-o visível e, por assim dizer, mais confiável e limitado em suas tentações de arbítrio ou de conformista omissão'. (FREITAS, 2001, p. 15)

As facilidades advindas do uso dos recursos tecnológicos disponíveis e das novas tecnologias de informação e comunicação, bem como a pluralidade de fontes a serem consultadas (e contestadas), precisam ser vistas como ferramentas de expansão da capacidade do indivíduo alcançar os valores democráticos, e não o contrário, como limitadores do seu poder. As relações sociais baseadas na multiplicidade de ideias significam que há espaço para todos e que, juntos, será possível colaborar para um maior desenvolvimento social, político, cultural e econômico.

É imprescindível saber diferenciar aquilo que beneficia a população e aquilo que prejudica a sociedade como um todo, e assim preparar-se para os desafios atuais. Conforme Diogo Rais

A conexão entre a política, as eleições e a tecnologia tende a avançar cada vez mais, exigindo de todos os atores não apenas o preparo para lidar com novos desafios, mas também a capacidade de autotransformação para fazer frente às mudanças e inovações tecnológicas, tanto diante de seus melhores efeitos quando diante de eventuais efeitos colaterais. (2018, p. 105)

funcione adequadamente tem uma multiplicidade de tarefas, algumas bastante delicadas. Um de seus alvos são as massas estúpidas e ignorantes. Elas devem ser mantidas assim, distraídas através de supersimplificações emocionalmente potentes, marginalizadas e isoladas. Idealmente, cada pessoa deve ficar sozinha diante da tela da televisão, assistindo a esportes, novelas ou comédias, e privada de estruturas organizacionais que permitam aos indivíduos sem recursos descobrir, na interação com os demais, o que eles pensam e em que acreditam, formular seus próprios interesses e projetos e agir no intuito de realizá-los. Pode-se permitir e até incentivar as massas a ratificarem as decisões de seus superiores em eleições periódicas. A multidão da gentinha é o alvo apropriado dos meios de comunicação de massa e de um sistema de ensino público voltado para a obediência e a formação nas aptidões necessárias, inclusive a capacidade de repetir *slogans* patrióticos em ocasiões oportunas. Para que a submissão se converta num traço confiável, é preciso arraigá-la em todos os campos. O público deve ser observador, e não participante, e consumidor da ideologia e dos produtos". (CHOMSKY, 2003, p. 444-458).

⁶ Hélio Saul Mileski entende que "o sentido da transparência é promover a participação popular nos atos de governo, democratizando a gestão fiscal, a fim de que o cidadão, tendo conhecimento da ação governamental, possa contribuir para o seu aprimoramento e exercer um controle sobre os atos de governo, agindo em colaboração ao sistema oficial de controle da atividade financeira do Estado". (MILESKI, 2002, p. 28).

É preciso, pois, que o público deixe para trás a posição confortável de mero espectador do que lhe é fornecido automaticamente pelos diversos meios de comunicação, tradicionais e contemporâneos, para agir de maneira crítica sobre a informação que lhe chega ao conhecimento. Da mesma forma com a qual as *fake news* se fazem fortemente presentes, também existem maneiras de averiguá-las. A partir do momento em que se toma conhecimento de um fato é fundamental checar suas fontes. A busca por diferentes canais de informação e meios de comunicação confiáveis, na contramão da aceitação de conteúdo sem credibilidade, é uma das formas de combater as *fake news*. Esta posição crítica sobre o conteúdo divulgado deve ser estimulada, de modo que, gradativamente, o público se torne mais criterioso e não se deixe influenciar por verdades fabricadas que buscam, essencialmente, prejudicá-lo, violar seus direitos fundamentais e manipular sua opinião e liberdade de pensamento.

Ao pensar criticamente sobre este tema, é preciso adotar o cuidado em considerar a abrangência de determinadas pautas e o motivo pelo qual estão em circulação, e não simplesmente tomá-las como verdadeiras. Neste aspecto, o papel do Estado como regulador torna-se indispensável na criação de mecanismos capazes de combater este tipo de atividade sob as mais variadas formas, dentre as quais destaca-se a necessidade de instruir o público de modo a desenvolver uma visão mais sensata e cautelosa acerca dos conteúdos que consomem. Conforme Irene Patrícia Nohara

as medidas estatais devem ser reflexas no sentido de preservar o núcleo da liberdade de informação, sendo importante que haja a manutenção da neutralidade de rede, como condição para a disseminação livre e gratuita de informações, e que o Estado estimule a existência de políticas públicas de promoção de educação digital. (2018, p. 87)

Dessa forma, cabe ressaltar o papel da educação na formação de cidadãos mais críticos e preparados para os desafios do presente, de modo que se possa pensar em um futuro no qual este tipo de problema seja reduzido significativamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta análise percebe-se que o combate às *fake news* não é uma tarefa simples. É preciso envolvimento do público, do Estado, dos canais de comunicação, além da conscientização e da educação plena do cidadão, para que este não se deixe enganar por suas emoções, seus interesses e valores particulares.

No entanto, neste contexto cabe questionar até que ponto um público capaz de distinguir entre aquilo que é verdadeiro e aquilo que é falso, entre fatos e criações midiáticas, é pertinente a quem está no poder. Afinal, se em meio às campanhas eleitorais recentes o uso de *fake news* evidenciou-se como uma importante ferramenta para convencer (manipular) o eleitorado e vencer as eleições, é possível perscrutar que, após a vitória, a tendência é que tais artifícios continuem sendo utilizados como ferramentas para distorcer e omitir fatos. Trata-se de um jogo, em que aos interessados muitas vezes é melhor correr o risco da punição em face às vantagens a serem obtidas com o uso de *fake news* para prejudicar o adversário político, que neste caso não vem a ser simplesmente um candidato ou partido, mas toda a população.

Os interesses de alguém ou de um grupo não podem ser colocados acima dos valores democráticos e devem ser tratados com extrema seriedade, de modo a coibir a contaminação da opinião pública através de práticas desonestas, injustas e inconstitucionais que visam, acima de tudo, a prejudicar o direito fundamental à informação e consequentemente enganar os cidadãos. Neste sentido salienta-se a importância do debate e de tornar evidente a necessidade de controle e combate à desinformação. Somente um povo bem informado será capaz de cobrar de seus dirigentes aquilo que é tão caro e fundamental a todos, além, é claro, de não cair nas armadilhas das fake news.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 25 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 25 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1164.htm>. Acesso em: 25 dez. 2019.

BRUM, Eliane. Doente de Brasil: como resistir ao adoecimento num país (des)controlado pelo perverso da autoverdade. **El País**, Madrid, 02 ago. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/01/opinion/1564661044_448590.html>. Acesso em: 03 ago. 2019.

CHAMPAGNE, Patrick. **Formar a opinião**. Petrópolis: Vozes, 1998.

CHOMSKY, Noam. **Contendo a democracia**. Tradução de: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2003.

D'ANCONA, Mathew. **Pós-verdade**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

FREITAS, Juarez. O controle social do orçamento público. **Revista Interesse Público**, Sapucaia do Sul, v. 3, n.11, p.13-26, jul./set. 2001.

GOMES, Wilson. **A democracia no mundo digital: história, problemas e temas**. São Paulo: Ed. SESC São Paulo, 2019. Livro eletrônico, não paginado. E-book.

GRAGNANI, Juliana. Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. **BBC News Brasil**, São Paulo, 05 out. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>>. Acesso em: 06 out. 2018.

ILLADES, Esteban. **Fake news: la nueva realidad**. México, DF: Grijalbo, 2018. E-book.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade**. v. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade**. v. 2, 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

McNAIR, Brian. **Fake news: falsehood, fabrication and fantasy in journalism**. London: Routledge, 2017.

MELLO, Parícia Camos. **A máquina do ódio: Notas de uma repórter sobre fake News e violência digital**. Companhia das Letras, 2020. Livro eletrônico, Não paginado. E-book.

MILESKI, Helio Saul. Transparência do poder público e sua fiscalização. **Revista Interesse Público**, Sapucaia do Sul, v. 4, p. 24-36, 2002. N. especial.

NEVES, Henrique. Lei eleitoral e os limites da propaganda. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019, Brasília, DF. **Anais ...**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. p. 32-55. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo (Org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 75-88.

PAIERO, Denise C.; SANTORO, André C. T.; SANTOS, Rafael F. As fake news e os paradigmas do relato jornalístico. In: RAIS, Diogo (Org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 51-59.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. Desinformação: atuação do Estado, da sociedade civil organizada e dos usuários da internet. In: RAIS, Diogo (Org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 89-104.

QUEIROZ, Luiz Viana. Manifestação dos componentes da mesa de abertura. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019, Brasília, DF. **Anais ...**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. p. 11. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2019.

RAIS, Diogo. Fake news e eleições. In: RAIS, Diogo (Org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 105-129.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do estado-providência**. Tradução de: Joel Pimentel de Ulhôa. Brasília, DF: Editora da UnB, 1997.

SANTIN, Janaína Rigo; HAMEL, M. R. O princípio da participação e o novo protagonismo da sociedade civil no Brasil: por uma nova teoria da emancipação social. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 8, p. 109-127, 2014.

SANTIN, Janaína Rigo; HAMEL, Márcio. Relações sociais e sociedades pós-convencionais: reconfiguração do espaço público e redimensão do poder jurídico-político. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 1, n. 2, p. 11-27, 2014. Ed. Especial. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4000/2578>. Acesso em: 13 dez. 2019.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e administração pública no Século XXI: novos desafios da cidadania e do poder local**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Ed. SESC São Paulo, 2019. E-book.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Fake news e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 177-189.